



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053948 - SP (2025/0361341-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON TERHORST
AGRAVANTE : ENIO LOPES BERNARDO
AGRAVANTE : GILSON BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MAURICIO FORTUNATO
AGRAVANTE : ORIVALDO JANASCOLI
AGRAVANTE : PAULO CESAR SCALIA
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARTIN MERLOTI
AGRAVANTE : VANTOIR FERNANDES MOTTA
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL E ÓBICE QUANDO O ACÓRDÃO SE FUNDA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade. Incidência do Verbete da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido por: (a) inviabilidade de manejo do recurso especial para discutir violação direta ou interpretação divergente de norma constitucional; e (b) impossibilidade de enfrentamento, em recurso especial, de acórdão fundado em legislação local. Nas razões do agravo interno, o recorrente não infirmou tais fundamentos, limitando-se a reiterar suposta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da

Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno não conhecido. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ.

3. Não conhecido o agravo interno e mantida a decisão que não admitiu o agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.814.371/SP; AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053948 - SP (2025/0361341-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON TERHORST
AGRAVANTE : ENIO LOPES BERNARDO
AGRAVANTE : GILSON BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MAURICIO FORTUNATO
AGRAVANTE : ORIVALDO JANASCOLI
AGRAVANTE : PAULO CESAR SCALIA
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARTIN MERLOTI
AGRAVANTE : VANTOIR FERNANDES MOTTA
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL E ÓBICE QUANDO O ACÓRDÃO SE FUNDA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade. Incidência do Verbete da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido por: (a) inviabilidade de manejo do recurso especial para discutir violação direta ou interpretação divergente de norma constitucional; e (b) impossibilidade de enfrentamento, em recurso especial, de acórdão fundado em legislação local. Nas razões do agravo interno, o recorrente não infirmou tais fundamentos, limitando-se a reiterar suposta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno não conhecido. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ.

3. Não conhecido o agravo interno e mantida a decisão que não admitiu o agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.814.371/SP; AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO DA SILVA e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por versar matéria constitucional e por estar fundado em legislação local (aplicação analógica da Súmula n. 280/STF), nestes termos (fls. 239-242):

[...]

Quanto à **controvérsia**, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o art. 102, Supremo Tribunal Federal.

[...]

Ademais, não é cabível o Recurso Especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

[...]

Nas razões do agravo interno (fls. 248-253), a parte alega que a decisão da Presidência não deveria obstar o conhecimento do recurso especial, pois a controvérsia envolve a autoridade da coisa julgada sobre a incorporação integral do Adicional de Local de Exercício (ALE). Sustenta que a lei estadual superveniente não pode alterar a substância do comando judicial transitado em julgado. Acrescenta que a absorção fracionada do ALE não cumpre o título executivo, por reduzir reflexos financeiros reconhecidos, como quinquênios, sexta-parte e RETP. Indica que não se aplica a tese de relação de trato continuado para limitar os efeitos do título às alterações normativas posteriores. Afirma que a reforma é necessária para afastar o impedimento ao exame do mérito. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do recurso especial e o restabelecimento da plena eficácia da coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante não foi conhecido porque: a) inviabilidade de acionamento do recurso especial para discutir controvérsia de violação ou interpretação divergente de norma constitucional; e b) impossibilidade de recurso especial para enfrentar acórdão com fundamento em legislação local.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou os mencionados fundamentos, restringindo-se a reafirmar a violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete da Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ademais, não tendo sido o agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

A propósito:

[...]

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361341-8

Número de Origem:

00274859320128260053 00319271920238260053 22397534320238260000 23869203020248260000
274859320128260053 319271920238260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR SCALIA
AGRAVANTE : VANTOIR FERNANDES MOTTA
AGRAVANTE : GILSON BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ORIVALDO JANASCOLI
AGRAVANTE : ENIO LOPES BERNARDO
AGRAVANTE : MAURICIO FORTUNATO
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARTIN MERLOTI
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON TERHORST
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E
ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON TERHORST

AGRAVANTE : ENIO LOPES BERNARDO
AGRAVANTE : GILSON BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MAURICIO FORTUNATO
AGRAVANTE : ORIVALDO JANASCOLI
AGRAVANTE : PAULO CESAR SCALIA
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARTIN MERLOTI
AGRAVANTE : VANTOIR FERNANDES MOTTA
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026